



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030329-40.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERÔNICA DE MAGALHÃES LEAL BITENCOURT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1030329-40.2021.8.26.0002

APTE: VERONICA DE MAGALHÃES LEAL BITENCOURT

APDO: TRANSWOLFF TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VOTO nº 31535

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS – QUEDA DE PEDESTRE NO PASSEIO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – INDISPENSABILIDADE DA PROVA DO NEXO CAUSAL – INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE – SENTENÇA RATIFICADA – 1. Pedido de indenização de danos sofridos por usuária do serviço de transporte público de passageiros quando de seu desembarque do ônibus – 2. Fato constitutivo do direito à reparação consistente em que o motorista não teria aguardado a conclusão do desembarque e arrancou com o veículo – 3. Defesa fundada em que o motorista aguardou o desembarque se completar e que depois disso é que a usuária tropeçou no passeio público – 4. Inicial acompanhada de boletim de ocorrência lavrado uma semana depois do fato, em que a usuária declara ter caído após ter feito o desembarque, sem nada mencionar a respeito da suposta conduta do motorista – 5. Pedido de provas por parte da autora que motivou a conversão do julgamento em diligência para oitiva de testemunhas – 6. Instrução regularmente encerrada sem qualquer outra prova do fato, salvo o boletim de ocorrência – 7. Sentença de improcedência fundada em que não se provou o nexo causal – 8. Ausência dos requisitos legais da inversão do ônus probatório – 9. Natureza objetiva da responsabilidade que não dispensa prova do nexo causal, mas apenas do elemento subjetivo da conduta do agente – 10. Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença em que julgada improcedente a ação de indenização proposta pela consumidora contra a empresa de ônibus.

Consta em sentença que a ação é improcedente uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito do autor, consistente no nexo causal entre a conduta do preposto – condutor do coletivo – e os danos suportados pela passageira do ônibus ao descer do veículo no dia do fato.

A apelante busca a reforma integral da sentença e a procedência da ação. Alega que a sentença se distanciou da lei de proteção do consumidor ao dar excessivo valor ao boletim de ocorrência, pois se extrai da prova que o causador da queda da autora foi o motorista, que permaneceu no local do acidente. Sustentou a responsabilidade objetiva da apelada e também a inversão do ônus probatório.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a espécie sobre pedido de indenização de danos materiais, em ação ajuizada por passageira de ônibus contra a empresa de ônibus que a transportava.

Consta na inicial que no dia do fato a autora desceu do ônibus e fraturou os dois pés, a partir do que precisou realizar amplo tratamento, com afastamento do trabalho e sequelas. Segundo alega a autora, o motivo da queda – e dos danos – foi o de que o motorista do ônibus não aguardou sua descida se completar e repôs em movimento o veículo, causando o desequilíbrio que a fez cair.

Em sua resposta, a empresa negou o fato constitutivo do direito da autora – de que o motorista não teria esperado ela descer – e afirmou que ela veio a sofrer os danos depois de ter desembarcado completamente do veículo.

Em sentença, realizada a avaliação das provas, concluiu-se que os danos advieram da culpa exclusiva da autora e que ela mesma informou em boletim de ocorrência ter sofrido queda após ter desembarcado do ônibus.

Daí o inconformismo e o pedido de reforma.

Nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, ora ratificada integralmente, como autoriza o artigo 252, do RITJSP e abalizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a sentença está fundamentada no conjunto probatório, no sentido de que primeiro houve o desembarque – completo – e depois o acidente, situação na qual ausente o nexa causal entre o serviço prestado pela empresa de ônibus e a passageira que sofreu queda no passeio público.

De fato, a própria autora, ouvida **mais de uma semana depois do**

fato – e não no calor dos acontecimentos – informou em boletim de ocorrência que o acidente ocorreu **após** ela descer do ônibus, **sem nada mencionar a respeito do fato constitutivo acima referido, de que o motorista não aguardou o desembarque se completar.**

Como se sabe, presume-se autêntica a declaração contida em boletim de ocorrência quanto a sua autoria e conteúdo, ainda mais porque a própria autora apresentou tal prova documental a fls. 36.

E uma vez inexistindo qualquer outro elemento de informação que contrariasse o teor do boletim de ocorrência, mostra-se adequada a conclusão adotada em primeiro grau, de inexistência de prova do nexo causal entre a conduta do motorista e os danos.

A natureza consumerista da relação jurídica não autorizava entendimento diverso. O relato contido na inicial já veio contrariado pela prova documental acima referida – donde não ser verossímil - e a todo momento a autora alegava ter provas orais do fato, tanto que o julgamento chegou a ser convertido em diligência para a colheita de prova testemunhal - que acabou não sendo produzida pela autora.

Ademais, o fato controvertido não era de difícil ou impossível comprovação por parte da consumidora – no ônibus havia colegas de trabalho dela, que a auxiliaram após o acidente.

Por isso, incabível a medida de inversão do ônus probatório, dada a ausência de seus requisitos legais, contidos no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Processo Civil, prevalecendo a regra legal de que é ônus do autor provar o fato controvertido que constitui seu direito – a qual, aliás, pautou o comportamento processual da autora, que insistia na produção das provas, até que sobreveio a sentença desfavorável, a partir da qual a autora resolveu reclamar da inversão do ônus, em evidente *venire contra factum proprium*.

Por outro lado, a natureza objetiva da responsabilidade do prestador de serviço de transporte tem como consequência exclusiva a dispensa da prova do elemento subjetivo da conduta do agente causador do dano, mas jamais a dispensa da prova do nexo causal entre tal conduta e o dano. Significa que o prestador do serviço responde pelos danos **efetivamente causados por ele**, mesmo se não tiver agido com dolo ou culpa, em razão do risco da atividade.

E em nenhum momento a sentença discutiu o elemento subjetivo da conduta do motorista, mas sim a existência ou inexistência do nexo causal entre ela e os danos, concluindo pela existência de prova – boletim de ocorrência – de que os danos não resultaram da conduta do motorista.

Em outras palavras, as quedas de pedestres no passeio público podem gerar responsabilidade de terceiros se comprovada – se não a culpa – mas ao menos o nexo de causalidade entre os danos e a conduta de terceiros – Poder Público, proprietário do imóvel lindeiro,

dono de animal, responsável legal de menor e prestadores de serviços em geral, incluindo o transportador. O que não se admite é responsabilizar terceiros por danos que não guardam relação com as condutas por eles praticadas. Daí a exigibilidade de prova do nexo causal.

Por fim, rejeita-se o lamentável e injurídico argumento de que a permanência do motorista no local, auxiliando e aguardando o socorro da vítima, poderia autorizar outra leitura do fato: só o culpado/responsável agiria assim. Anote-se: é mais comum o abandono da vítima e a evasão do local por parte dos responsáveis pelo fato e não o contrário.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Em razão da nova sucumbência, os honorários são majorados para 20% do valor atualizado da ação, com juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)